



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600401-94.2024.6.21.0072

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO/RS

**RECORRENTE: JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA
JOAO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
DANIEL PETRO ALANO
MARCIA ERMILI CAMARGO
EZEQUIEL GIACOMINI
SANDRA LUCIA CACERES BANDEIRA
VERONICA SIMM
TATIANI DIAS MESQUITA GONCALVES
ERALDO ANTONIO ALMEIDA ROGGIA
LUIZ EDUARDO SANTOS DA SILVEIRA
RONI EVERSON LUZ DA SILVA
SAMUEL DE AGUIAR SEVERO
NADIM HARFOUCHE
RAFAEL LUIS MOROSINI
ISABEL CRISTINA BRUM MAYER
DIEGO MATTOS DE OLIVEIRA
EDERSON MACHADO DOS SANTOS
RODRIGO DE OLIVEIRA BURATTO
PAULO RICARDO LOPES FONSECA
EVERTON PAZ ALMEIDA
KENNY GARCIA RIBEIRO
CLAUDIA DA SILVA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: NELIDA DOS SANTOS PRATES
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
- PSDB DE VIAMÃO/RS
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) -
VIAMÃO - RS

RELATOR: Desembargador FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUMULA 73 TSE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por EDERSON MACHADO DOS SANTOS, ERALDO ANTONIO ALMEIDA ROGGIA, JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA e outros candidatos do MDB de Viamão/RS contra sentença proferida pela Juíza da 72ª Zona Eleitoral que julgou **procedente em parte** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra eles pelo PARTIDO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), afastando as alegações de fraude relacionadas a SANDRA LÚCIA CÁCERES BANDEIRA e VERÔNICA SIMM, por falta de provas, mas reconhecendo a fraude em relação à candidatura de NÉLIDA DOS SANTOS PRATES, fundamentando sua decisão principalmente no depoimento da filha desta, que confirma ter enviado os documentos da mãe ao partido sem que esta tivesse ciência para que tais documentos serviriam, além da falta de comprovação de atos de campanha.

A demanda inicial imputa aos Recorridos a prática de fraude à cota de gênero e abuso de poder político nas eleições municipais de 2024, no município de Viamão/RS. Alega o autor que o MDB teria apresentado candidaturas femininas fictícias, especificamente de NÉLIDA DOS SANTOS PRATES, SANDRA LÚCIA CÁCERES BANDEIRA e VERÔNICA SIMM, com o intuito exclusivo de cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral. (ID 45928432)

A sentença assentou o julgamento de parcial procedência da AIJE para a) reconhecer a fraude na composição da lista de candidatos às eleições municipais atribuída ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Viamão, ante à inobservância à quota de gênero; b) declarar a invalidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); c) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo MDB de Viamão no pleito proporcional de 2024; d) cassar os registros



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, por consequência, eventuais diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral; f) impor a inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos, ao Presidente do MDB de Viamão, JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. (ID 45928638)

Irresignados, os Recorrentes alegam, em suma: a) ilegitimidade passiva de JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, que nunca teria sido incluído no polo passivo da ação pelo investigante, caracterizando decisão extra petita; b) cerceamento de defesa pela juntada intempestiva de documentos pelo Ministério Público, dos quais não foi oportunizada manifestação ou contraprova; c) nulidade dos documentos juntados pelo MP, obtidos em depoimento de NÉLIDA sem a presença de advogado; d) no mérito, que as provas demonstram que NÉLIDA tinha ciência de sua candidatura, tendo assinado o RRC em 08/08/2024 e posteriormente desistiu, sendo validamente substituída por RITA TEIXEIRA, conforme permite a legislação eleitoral, mantendo-se assim o percentual mínimo de candidaturas femininas; e) que não há prova robusta da fraude como exige a Súmula 73 do TSE, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro sufrágio. Com isso, pleiteiam a reforma do julgado, para o fim de julgar improcedentes os pedidos elencados na Petição Inicial. (IDs 45928678, 45928684 e 45928688)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

II.I. Das preliminares

II.I.I Da Alegada Ilegitimidade Passiva de Jair Mesquita de Oliveira.

A preliminar não merece guarida.

Embora o recorrente JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA alegue que não foi incluído expressamente como investigado na petição inicial da AIJE, sua inclusão no polo passivo foi consequência natural da condição de presidente do MDB municipal e representante da agremiação partidária.

Na petição inicial, o PSDB indicou expressamente como investigado o “MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, representado por JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, Presidente do partido”, deixando clara a vinculação do presidente com os fatos investigados e sua responsabilidade como dirigente partidário.

Ressalte-se que, na AIJE que apura fraude à cota de gênero, a inclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do presidente do partido é necessária justamente para possibilitar eventual aplicação da sanção de inelegibilidade àquele que, em tese, foi responsável pela prática ou anuência com a conduta ilícita, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Neste sentido, o julgado do TRE-RS, em caso semelhante (RECURSO ELEITORAL nº 060099582¹), afirmou expressamente que: “Demonstrada a responsabilidade subjetiva do presidente da legenda no município por ter participado ou, pelo menos, consentido com a prática da ilicitude”.

É inegável que o recorrente teve plena ciência da ação desde o início, exercendo regularmente sua defesa e sublinhe-se, jamais suscitou tal preliminar anteriormente, configurando preclusão desta matéria.

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva, findando rechaçada tal preliminar.

II.I.II. Do alegado Cerceamento de Defesa.

A alegação de cerceamento de defesa pela juntada de documentos pelo Ministério Público não procede.

Os documentos apresentados pelo *Parquet* consistem em depoimentos e elementos de prova colhidos em procedimento preparatório, que foram regularmente juntados aos autos, submetendo-se ao contraditório. Vale referir que os recorrentes

¹ TRE-RS - Recurso Eleitoral 060099582/RS, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Acórdão de 05/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 101, data 07/06/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tiveram oportunidade de se manifestar sobre tais documentos em suas alegações finais, o que efetivamente fizeram, rebatendo seu conteúdo.

Ainda, no tocante à alegação de que o depoimento de NÉLIDA foi obtido sem a presença de advogado, destaco que tal circunstância não macula a prova, pois foi colhida em procedimento ministerial de natureza inquisitorial, submetida posteriormente ao contraditório judicial.

Ademais, a sentença não se baseou exclusivamente nesse documento, mas em conjunto probatório mais amplo.

Assim, a preliminar não merece prosperar.

II.II. Do mérito

No mérito, melhor sorte não alcança os Recorrentes. Observemos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

II.II.I Da fraude à cota de gênero

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na candidatura de NÉLIDA DOS SANTOS PRATES, que, segundo a sentença, teria sido registrada apenas para cumprimento formal do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, verifica-se que a magistrada *a quo* fez uma análise minuciosa e fundamentada dos elementos probatórios carreados aos autos, findando demonstrada a ocorrência da fraude.

Constatou-se que o depoimento de CLAUDENICE DOS SANTOS PRATES, filha de NÉLIDA, confirmou que foi ela quem solicitou e enviou os documentos da mãe ao partido para registro da candidatura, sem que esta tivesse ciência para o que tais documentos serviriam. Este elemento é significativo, pois indica que não houve manifestação genuína de vontade da candidata.

Aliado a isso, verificou-se a ausência de qualquer comprovação de atos de campanha por parte de NÉLIDA, o que indica que não houve interesse real na disputa eleitoral. E, ainda, houve posterior pedido de desistência protocolado junto à Justiça Eleitoral, reforçando a tese de que não havia intenção real de participar do pleito.

Com efeito, o argumento dos recorrentes de que NÉLIDA teria assinado o RRC em 08/08/2024, demonstrando ciência da candidatura, não é suficiente para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastar a fraude, pois o contexto probatório indica que tal assinatura pode ter ocorrido sem que houvesse compreensão plena de suas implicações. Ademais, a assinatura isolada de um documento, sem a correspondente participação efetiva na campanha, apenas reforça a tese de que se tratava de mera formalidade para cumprir o percentual legal.

Quanto à substituição da candidata por RITA TEIXEIRA, tal procedimento, embora permitido pela legislação eleitoral, não tem o condão de convalidar uma candidatura que já nasceu fraudulenta. Como bem destacou a sentença “se constatada a fraude em momento anterior, o DRAP sequer teria sido deferido”.

Importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige prova robusta para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez foi evidenciada no caso concreto, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

II.II.II. Da Inelegibilidade de Jair Mesquita de Oliveira.

No que tange à inelegibilidade imposta ao presidente do MDB, JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA, a decisão também se mostra acertada.

O art. 22, XIV, da LC nº 64/90 estabelece que a procedência da AIJE acarreta “a declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuído para a prática do ato”.

Na condição de presidente da agremiação, JAIR MESQUITA tinha plena responsabilidade sobre o registro das candidaturas e pela verificação da regularidade e autenticidade das manifestações de vontade dos candidatos. Como dirigente partidário, não poderia alegar desconhecimento da fraude, pois era seu dever zelar pelo cumprimento efetivo e não meramente formal das cotas de gênero.

Os elementos dos autos apontam que o presidente do partido, no mínimo, consentiu com a prática da fraude, permitindo o registro de uma candidatura feminina sem a efetiva manifestação de vontade da candidata, apenas para cumprir formalmente o percentual legal.

Nessa linha, a imposição da inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicável.

Ao cabo, o conjunto probatório dos autos permite concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência de fraude à cota de gênero.

Portanto, **não devem prosperar as irresignações.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM